PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035391-59.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO CRIMINAL ITACARE Procuradora de Justiça: . PROCESSO PENAL. DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DO PACIENTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A, C/C ART. 226, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO EM 27/04/2023. 1- ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME. EXAME PERICIAL ATESTOU QUE A VÍTIMA É VIRGEM — NÃO CONHECIMENTO — A MATÉRIA QUE ENVOLVE ANÁLISE DE PROVA É INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. 2- ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DE PRISÃO DIANTE DAS CONDICÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE - INCABIMENTO - AUTORIDADE COATORA APRESENTOU MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA EM DESFAVOR DO PACIENTE, MESMO ELE OSTENTANDO CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, BEM COMO DEMONSTROU OUE AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO SÃO SUFICIENTES PARA SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PACIENTE É COMPANHEIRO DA AVÓ DA VÍTIMA QUE POSSUI 05 ANOS DE IDADE E CONVIVIA COM ELE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 3- ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA — NÃO ACOLHIMENTO — AÇÃO PENAL INSTAURADA EM MAIO DE 2023; DENÚNCIA RECEBIDA EM 19/06/2023, COM AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO DESIGNADA PARA O DIA 24/08/2023. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE DESÍDIA POR PARTE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, PROCESSO COM TRÂMITE REGULAR. 4- ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DE REVISÃO DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO — INCABIMENTO — CONFORME CONSTA NOS INFORMES JUDICIAIS, IMPETRADO AVALIOU A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DO PACIENTE, EM 19/06/2023, QUANDO RECEBEU A DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob n° 8035391-59.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante a advogado , inscrita na OAB/BA nº 23.994, como Paciente , e como Autoridade indigitada Coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itacaré (BA). ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, pelas razões expostas a seguir: Sala das Sessões, em de de 2023. PRESIDENTE RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE. Salvador, 29 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035391-59.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª IMPETRADO: JUÍZO CRIMINAL ITACARE Turma PACIENTE: Advogado (s): Procuradora de Justiça: RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado , em favor de , brasileiro, solteiro, mestre de obras, nascido em 08/05/1977, filho de , residente em Itacaré, na qual aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itacaré (BA). Narra que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal, por ter praticado atos libidinosos contra a menor S. B. S., de 05 anos de idade, no período compreendido entre 2021 e 2023. Sustenta que as acusações são falsas, porquanto nunca abusou da vítima ou

de qualquer pessoa; que "tudo se resume a uma trama articulada pela avó da suposta vítima contra o denunciado, com vistas a receber vantagem econômica, alegando que o senhor , deveria indenizá-la pelo período em que mantiveram um namoro, e que se assim não fizesse, iria se arrepender". Acrescenta que "falta justa causa para a prisão e ou manutenção da prisão preventiva", posto que o laudo pericial confirma que a suposta vítima é virgem, de modo que requer que o paciente seja "absolvido sumariamente ante a inexistência material do fato e a falta de justa causa para sustentar a ação penal". Subsidiariamente, postula pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, na medida em que a prisão é medida excepcional, só podendo ser decretada quando não for possível a sua substituição por uma dessas medidas. Por outro lado, alega o excesso de prazo para a formação da culpa, "já que o inquérito policial já foi instaurado e continua em curso desde 2014, existindo a real possibilidade de que direitos e garantias fundamentos do paciente sejam violados, seja por eventual oferecimento denuncia e conseguente persecução penal com sentença penal condenatória", além da ausência de revisão da necessidade da manutenção da custódia cautelar. Acrescenta que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, afinal é primário, com bons antecedentes e residência fixa, razão pela qual tem condições de responder ao processo me liberdade. Deste modo, por entender patente o constrangimento ilegal que vem sofrendo o paciente pelos motivos acima indicados, aliado à presença do fummus boni iuris e o periculum in mora, requer liminarmente a concessão da ordem para "sustar os efeitos da morosidade na formação da culpa, e também pela falta da revisão do tempo da segregação cautelar" e substituição por cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pelo reconhecimento do direito de responder ao processo em liberdade, em razão do excesso de prazo e ausência de justa causa. Decisão indeferindo o pedido liminar e requisitando informações à autoridade apontada como coatora (ID 47911210). Informações judiciais colacionadas aos autos (ID 48844898). Instada a manifestar-se, a Douta Procuradoria de Justiça postulou pelo conhecimento parcial e denegação da ordem de Habeas Corpus (Doc. 49002987). Vieram-me conclusos os autos e, na condição de Relatora, elaborei o presente voto e determinei a sua inclusão em mesa de julgamento. Salvador/BA, 14 de agosto de 2023. Desa. Relatora PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035391-59.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: Advogado IMPETRADO: JUÍZO CRIMINAL ITACARE Procuradora de Justiça: Impetrante entendeu caracterizado o constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial do paciente, em apertada síntese, diante da ausência de comprovação da materialidade do crime; excesso de prazo para a formação da culpa; ausência da revisão da necessidade da manutenção da custódia cautelar e possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa, diante da favorabilidade das suas condições pessoais. Compulsando os autos, verifica-se que foi imputado ao paciente a prática do crime previsto no art. 217-A, c/c art. 226, II, ambos, do Código Penal, por supostamente praticar atos libidinosos contra uma criança de 05 anos de idade, neta de sua companheira, entre os anos de 2021 e 2023. A autoridade policial representou pela prisão preventiva em desfavor do acusado, tendo o Impetrado acolhido o pedido, por entender presente um dos requisitos elencados no art. 312, do Código de Processo Penal, qual seja, a garantia da ordem pública, pela gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva. É o que se depreende da leitura do decisum combatido abaixo

transcrito (ID 47848358 - fls. 01/05): "Cuida-se de representação formulada pela autoridade policial para a decretação da prisão preventiva e deferimento do depoimento especial da vítima C.S.B.S, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal Decido. De logo, destaco que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que supostamente praticado o delito (modus operandi). De mais a mais, o suposto crime cometido, de natureza dolosa, tem pena máxima superior a 4 anos, pelo que resta atendido o requisito constante do art. 313, I, do CPP. Para além disso, vislumbro nos autos o fumus comissi delicti, especialmente diante do conteúdo das declarações prestadas pela , avó materna da vítima, que aduziu (ID. 381852592 — Pág. 14): "QUE convive há dez anos com o homem identificado como , alcunha de TED, que trabalha como pedreiro. QUE EUCLIDES morava na casa da declarante, juntamente com um neto e uma neta da mesma, com idade de 10 e 5 anos. QUE sua neta mais nova se chama , a qual, quan do tinha três anos de idade, chegou para a declarante e disse que tinha apertado o "biubiu" dela. A declarante afirma que questionou sobre isso, mas ele fez a declarante desacreditar da palavra da criança, alegando que aquilo seria coisa da cabeça da menina. QUE, após esse episódio, a declarante diz ter notado muitas vezes um comportamento estranho de . que costumava acordar no meio da madrugada e ir para o quintal se masturbar. Que por várias vezes o flagrou se masturbando no quintal e hoje acredita que ele fazia isso depois de abusar de. Que no último sábado, um homem disse para a declarante que tinha passar a mão na vagina de , quando estavam na praia do Pontal, sendo que fazia isso a pretexto de ensinar a criança a nadar. QUE não sabe o nome desse homem, mas afirma que ele é um senhor de uns 60 anos, mestre de obras e está trabalhando no Sítio Paraíso. QUE esse senhor disse à declarante que, ao flagrar EUCLIDES abusando da criança, ficou revoltado, repreendeu e saiu da praia logo em seguida, tamanha a repulsa que sentiu. QUE na noite desse mesmo sábado, a declarante afirma que foi dormir disposta a flagrar no momeno em que esse fosse abusar de , salientando que a criança dorme com o irmão em um colchão no chão da sala. QUE, por volta de 1 hora da madrugada de sábado para domingo, a declarante viu que tinha se levantado, então foi atrás e ficou espreitando pela porta do quarto. QUE nesse momento viu que primeiro sacudiu o cobertor das crianças para se certificar de que estavam dormindo. Em seguida, ele colocou o dedo na vagina de , foi quando a declarante abriu a porta e gritou com EUCLIDES. QUE começou a xingar e as crianças acordaram, sendo que , ao ser surpreendido, sorriu de forma sinistra, segundo definição da declarante. QUE deu uns tapas em EUCLIDES e o expulsou de casa. Segundo a declarante, EUCLIDES foi embora sem levar seus pertences, voltando para a casa dele, na Ladeira Grande, ao lado da CACAUEIRA, em frente à Oficina Mota. Perguntada se deseja acrescentar algo, a declarante afirmou que, antes desse episódio, por diversas vezes notou que se dirigia a EUCLIDES perguntando onde estava o doce que ele lhe havia prometido. QUE, após a declarante decobrir tudo, lhe contou que lhe oferecia doce para que ela o deixasse cometer os abuss e para que no contasse à declarante. Que também dizia a CLARA SOPHIA que, se lea contasse algo à declarante, esta bateria nela. Acrescenta que logo após o ocorrido obervou a genitália da criança e a nptou um pouco inchada e avermelhada. Por fim, a declarante diz que se compromete a localizar a testemunha que viu abusar da criança

na praia, e a apresentá-la nesta Delegacia. A testemunha levada pela avó materna a delegacia, Sr., corroborou no ID. 381852592 — Pág. 17 que flagrou o representado abusando sexualmente da mesma vítima na praia. "OUE se encontra em Itacaré desde o dia 11 de abril, em razão de compromisso de trabalho, e tem poucos conhecidos nesta cidade. QUE, próximo ao local onde o depoente estava, havia um grupo, sendo uma senhora e duas crianças, uma do sexo masculino e outra do sexo feminino, além de um homem que estava um pouco afastado, sentado embaixo de uma árvore, aparentemente um cajueiro. QUE um pouco depois esse mesmo homem veio para a água e pegou a menina que estava no grupo, cujo nome o depoente desconhece. O depoente afirma ter observado que esse homem passou a fazer movimentos inadequados com a menina, levantando-a e abaixando em sequência, como em uma simulação de ato sexual. Além disso, o homem esfregava a criança em seu corpo. QUE aquela cena lhe causou uma repulsa muito forte e o depoente chamou a senhora que estava com as crianças e disse para ela observar aquilo, pois elea não tinha visto o abuso. O depoente relata ter falado ainda para essa senhora, que era avó da criança, que ele tinha que sair dali, pois aquela cena esta lhe causando um mal-estar muito forte. QUE hoje pela manhã o depoente estava trabalhando na obra, quando a mesma senhora o procurou, dizendo ter descoberto que aquele homem da praia , o qual era companheiro dela, estava abusando a sua neta. QUE a senhora também lhe pediu que comparecesse a esta Delegacia para contar o que vira no sábado, na Praia do Pontal". Vislumbro, também, o periculum libertatis, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, na medida em que o réu, conforme consta no boletim de ocorrência, abusada reiteradamente da vítima de apenas 05 (cinco) anos, inclusive em ambiente públicos, restando comprovada a sua periculosidade social. Trata-se, portanto, de imputação grave deveras, que demanda a medida cautelar excepcionalíssima, a fim de resquardar a ordem pública, sob pena de risco concreto a vida da vítima. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada nas circunstâncias fáticas que demonstram a gravidade concreta do crime de estupro de vulnerável, haja vista a prática de atos libidinosos em face de criança de 8 anos de idade, ao tempo dos fatos, valendo-se de relações domésticas. 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia preventiva, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 3. Habeas corpus denegado, cassando a liminar antes deferida. (STJ - HC: 510904 CE 2019/0141611-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 11/02/2020, T6 — SEXTA TURMA, Data da Publicação: DJe 23/06/2020). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONVERSÃO DE OFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. O decreto prisional apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, consubstanciada na extrema gravidade dos fatos relativos ao crime de estupro de vulnerável. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranguilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva. Precedentes. 3. A questão referente à

decretação da prisão preventiva de ofício, além de configurar indevida inovação recursal, não foi levada ao conhecimento das instâncias de origem, não cabendo a esta Corte a análise inaugural da matéria, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC n. 680.530/ES, Relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Data de Julgamento: 21/09/2021, T¨- Sexta Turma, Data da Publicação: DJe de 27/9/2021) HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTOS DA PRISÃO. IDONEIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível mediante decisão devidamente fundamentada quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. In casu, a prisão preventiva foi decretada, notadamente, para o resquardo da ordem pública, tendo em vista a periculosidade social do paciente e a gravidade in concreto do crime, porquanto o acusado foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de estupro contra uma criança de apenas 6 anos de idade. Vale ressaltar que as instâncias de origem afirmaram que há notícias de que não seria essa a primeira vez que o réu pratica crimes desse jaez. 3. Demonstrada a necessidade da segregação antecipada, descabem as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 e seguintes do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 460752 PB 2018/0183734-0, Relator Ministro , Data do Julgamento: 30/05/2019, T6 - Sexta Turma, Data da Publicação: DJe de 07/06/2019) Salienta-se que as condições pessoais favoráveis, por si sós, não têm o condão de garantirem a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. Ressalto, por fim que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes, sobretudo em razão do princípio da proporcionalidade, em sua vertente de proibição da proteção insuficiente do bem jurídico. Como visto acima, o caso tem destacada gravidade concreta, razão pela qual imperiosa a decretação da prisão preventiva. De todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de EUCLIDES DOS SANTOS, vulgo "TED PEDREIRO", com fulcro no art. 312 e 313, do Código de Processo Penal para fins de garantir a ORDEM PÚBLICA e INSTRUÇÃO CRIMINAL (...) " Ademais, por ocasião do recebimento da denúncia, o Impetrado entendeu necessário a manutenção da prisão preventiva, conforme noticiou nos informes judiciais, senão vejamos: "(...) Denúncia recebida em 19/06/023, ao ID 377629612, oportunidade em que houve a manutenção da prisão preventiva do réu nos seguintes termos: "II - DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR VEICULADO EM COTA Na cota que acompanha a peça de denúncia, o Ministério Público formulou pedido de manutenção da custódia cautelar do denunciado em razão da gravidade dos fatos em concreto, notadamente do abuso de confiança do qual se serviu o denunciado para a prática dos atos, sendo evidente o risco de reiteração delitiva, diante da vulnerabilidade dos potenciais vítimas crianças com as quais o denunciado poderá se deparar em seu círculo de convivência. Quanto ao pedido formulado, entendo pelo seu deferimento. Me reporto à decisão proferida no bojo do Pedido de Prisão Preventiva, autos tombados sob o n. 8000654- 76.2023.8.05.0114, acolhendo seus fundamentos como se aqui estivessem novamente sido transcritos e, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO DENUNCIADO, uma vez que os motivos que ensejaram o seu encarceramento provisório permanecem hígidos, de forma a garantir a ordem

pública, considerando, principalmente: a) gravidade em concreto da conduta, revelada pela circunstância da vítima ser uma criança de 05 (cinco) anos de idade, que, a princípio, teria sido abusada sexualmente por práticas reiteradas do denunciado em abuso de confiança; b) risco de reiteração delituosa diante da condição do acusado enquanto companheiro da avó da vítima, a tenra idade da mesma e sua vulnerabilidade; c) as informações indiciam que houve ameaças caso fosse levado a conhecimento a notícia do fato aos familiares; d) sério risco de intimidação da vítima e seus familiares, sendo imperioso resquardar a integridade física e psicológica da infante. Com efeito, no presente caso, medidas alternativas à prisão não são suficientes para resquardar a ordem pública e a instrução criminal. Assim, ratifica-se o decreto de prisão preventiva, com esteio nas seguintes ementas jurisprudenciais: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – 1. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM FACE DO MODUS OPERANDI — DENEGAÇÃO DA ORDEM - CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. O modus operandi adotado pelo paciente, para a abordagem da vítima, uma criança de apenas 12 anos de idade, em plena via pública, dissimulando sua real intenção ao abordá-la, demonstra sua periculosidade, justificando a necessidade da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública. (HC 79371/2015, DES., PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 28/07/2015, Publicado no DJE 31/07/2015) (TJ-MT - HC: 00793711120158110000 79371/2015, Relator: DES., Data de Julgamento: 28/07/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 31/07/2015). HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO VERIFICADO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO. PREDICATIVOSSUBJETIVOS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVADOS. ORDEM DENEGADA. A necessidade da prisão preventiva do Paciente resta evidente nos autos. A forma como o suposto crime foi perpetrado, demonstra a sua gravidade em concreto, sendo capaz de justificar a custódia cautelar. Os predicados subjetivos favoráveis do Paciente não foram comprovados. Ainda que fossem demonstrados não seriam suficientes para impedir a segregação cautelar, quando presentes os requisitos que a justificam. Ordem denegada. (TJ-BA - HC: 03007231420128050000 BA 030XXXX14.2012.8.05.0000, Relator: , Data de Julgamento: 10/05/2012, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 17/11/2012). Assim, resta evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública, mormente porque não vislumbro na espécie que as medidas cautelares diversas da prisão sejam suficientes para manter hígida a eficácia do procedimento principal ou satisfazer o periculum libertatis, ainda que o réu seja primário e/ou goze de emprego fixo" (...)." — Grifei. Inicialmente, quanto a alegação de constrangimento ilegal em decorrência da ausência de comprovação da materialidade imputado ao paciente, na medida em que o laudo pericial confirma que a suposta vítima é virgem, de modo que requer que o paciente seja "absolvido sumariamente ante a inexistência material do fato e a falta de justa causa para sustentar a ação penal", não é possível a análise do pedido. É cediço que a análise da comprovação da materialidade do crime, ou qualquer alegação que enseje a produção de prova, não é cabível na via eleita, que é de cognição sumária. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. NULIDADE DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OFENSA AO ART. 226 DO CPP NÃO CARACTERIZADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que tange à nulidade confissão, verifica-se que o tema não foi objeto

de cognição pela Corte de origem, o que obsta o exame da quaestio por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. No caso dos autos, a suposta autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, considerando as próprias declarações do réu em sede policial, a denotar a presença de contexto probatório a justificar a mantença de sua condenação. 4. Agravo regimental. (STJ - AgRg no HC n. 791.684/RJ, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.) - Destaquei. 1- DA POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, DIANTE DAS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE Como visto alhures, verifica-se que a autoridade apontada como coatora apresentou fundamentação válida para decretar a prisão preventiva em desfavor do paciente, pela necessidade de salvaguardar a ordem pública, seja pela gravidade concreta do crime a ele imputado, cuja vítima é uma criança de 05 anos de idade, neta da sua companheira, com quem convive há dez anos, bem como pela possibilidade de reiteração da conduta delitiva. Ademais, o Impetrado noticiou a presença de ameaças por parte do paciente, caso houvesse o registro policial, de modo que é necessário garantir a instrução criminal. Alega o Impetrante que a imposição das medidas cautelares alternativas são suficientes, diante das condições favoráveis do paciente. Ocorre que a autoridade coatora, nas duas decisões acima transcritas, indicou os motivos pelos quais entendia não serem suficientes da aplicação de tais medidas, razão pela qual, não há como atender ao pleito do Impetrante. 2- DO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA Sustenta o Impetrante o excesso de prazo para a formação da culpa "já que o inquérito policial já foi instaurado e continua em curso desde 2014, existindo a real possibilidade de que direitos e garantias fundamentos do paciente sejam violados, seja por eventual oferecimento denuncia e consequente persecução penal com sentença penal condenatória". Ora, como se extrai da documentação colacionada pelo Impetrante e dos informes judiciais, o inquérito policial foi instaurado em abril de 2023, sendo a prisão preventiva efetivada no mesmo mês; a denúncia recebida em 19/06/2023 e a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/08/2023, de modo que não há que se falar na presença do alegado excesso de prazo para a formação da culpa, encontrando-se a ação penal em seu trâmite regular. Conforme entendimento jurisprudencial, para a configuração do excesso, não se analisa o mero decurso do tempo, ou seja, a soma aritmética dos dias, mas as peculiaridades do caso concreto, bem como se a autoridade apontada como coatora apresentou "descaso imotivado na condução do feito", o que não restou demonstrado nos autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇAO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF. 2. No caso, não se constata ilegalidade manifesta que autorize a mitigação do

óbice sumular, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os prazos indicados para a persecução penal são apenas parâmetros gerais, de forma que, para que se configure a ilegalidade por excesso de prazo é imprescindível a demonstração de efetivo descaso imotivado na condução do feito, o que, prima facie, não se verifica na hipótese, em que a ação penal aparentemente é complexa. Ademais, já foi designada nova data para a continuação da audiência de instrução e julgamento, o que indica que a conclusão do feito se aproxima, não se revelando, em princípio, desarrazoado o tempo de custódia cautelar imposto, mormente se considerada a pena abstrata dos delitos imputados na denúncia (arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006). 3. Por outro lado, a decisão impugnada ressaltou a gravidade concreta da conduta a justificar, em tese, a necessidade da prisão preventiva, de modo que não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas. 4. "[N]ão cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados" (AgRg no HC 556.576/SP, Rel. Ministro , Desembargador Convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC n. 830.366/ES, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023,) - Destaguei, 3- DA AUSÊNCIA DE REVISÃO DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR Aduz o Impetrante que o paciente sofre constrangimento em razão da ausência de revisão da necessidade da manutenção da custódia cautelar. O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, determina a necessidade da revisão da manutenção da prisão preventiva a cada 90 dias. Como dito alhures, o Impetrado, acolhendo a representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente em 26/04/2023 e, na decisão que recebeu a denúncia, datada de 19/06/2023, analisou a necessidade da manutenção do decreto constritivo, conforme noticiado pela autoridade coatora nos informes judiciais. Desta forma, não há ofensa ao art. 316, parágrafo único, do Diploma Processual Penal. Por tudo quanto exposto, voto pelo conhecimento parcial e, nesta extensão, pela denegação da ordem. Salvador/BA, 14 de agosto de 2023. Desa. Relatora